Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.814
(Processo nº. 2007/51898-7)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 039/2001 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sr.ª LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2007/51898-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio FDE n° 039/2001, celebrado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins no valor de R$138.924,00(cento e trinta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais), tendo por objeto a "Ampliação do Sistema de Abastecimento de Agua do Município". A responsabilidade é atribuída a Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, ex-Prefeita.

O DCE, em manifestação de fls.152/153, informa que o convênio foi celebrado no valor de R$227.322,00 (duzentos e vinte e sete mil trezentos e vinte e dois reais), porém, foi repassado apenas o valor de R$138.924,00(cento e trinta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais).

Informa, ainda, que a responsável não encaminhou, a prestação de contas e instaurada a tomada de contas, embora "notificada, não apresentou a documentação relativa ao,'convênio. Diante de tais fatos opina no sentido de considerar a mesma em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente a importância de R$138.924,00(cento e trinta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 0411 0/2002, cumulativamente com as multas regimentais. dispostas nos artigos 232 (responsável em débito), 233, inciso VI (pela instauração da tomada de contas) e art. 75§ 5° (não atendimento de diligência).

A Responsável, regularmente citada, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha, integralmente, a manifestação do DCE.

E o Relatório.

VOTO:

Tendo em vista que a responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e regularmente citada não apresentou defesa,

considero as presentes contas irregulares e declaro a Sra. Luciene Geralda Rezende Veras em débito para com o Erário Estadual, no valor de R$138.924,00 (cento e trinta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais), devidamente corrigido, a partir de 04/10/2004, acrescido das multas nos valores de R$6.946,20 (seis mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), em virtude do débito apurado, R$4.167,72 (quatro mil cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), pela jnstauração da tomada de contas, e R$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento de diligência, tudo com fundamento no artigo 232(responsável em débito) c/c artigos 233 inciso VI, e 75, § 5° do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº. 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita à época, CPF nº. 233.159.621-20, ao pagamento da importância de R$138.924,00 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais), atualizada a partir de 04.10. 2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$6.946,20 (seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), pelo dano causado ao erário, R$4.167,72 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), pela instauração da tomada de contas e, R$100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de fevereiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes.

PFC/0100599.